

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2019

Determina a instalação de assentos para consumidores em espera de atendimento preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos pelos estabelecimentos que prestam serviços de concessão pública e outros que relaciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo assegurar as condições de atendimento que estipula em favor de idosos, gestantes e pessoas com deficiência. De acordo com o proponente, visa-se consolidar, em legislação federal, normas já adotadas por vários entes federativos, de forma a ampliar sua coercitividade e generalizar a aplicação dos preceitos visados pelo autor.

A proposição mereceu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda oferecida pelo relator, Deputado Felício Laterça. Neste colegiado, o prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.



II - VOTO DO RELATOR

Embora pertinente e meritório, o projeto carece de ajustes para que mereça a aprovação de seu texto. É preciso destacar que a matéria possui clientela específica, dado que se reporta exclusivamente aos direitos de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, escopo que não condiz nem com sua ementa nem com o teor do art. 1º da proposta.

De outra parte, são necessárias correções no universo de instituições que será submetido às obrigações decorrentes da aprovação da futura lei. Não se afigura razoável que apenas a determinado segmento de concessionárias de serviços públicos sejam imputadas as obrigações decorrentes da proposição.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-12145



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219828339100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2019

Institui as obrigações que especifica no atendimento de pessoas com sessenta anos ou mais, gestantes e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São obrigados a cumprir as determinações de que trata o art. 2º, no atendimento de pessoas com sessenta anos ou mais, gestantes e pessoas com deficiência:

I - concessionárias de serviços públicos;

II - empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

III - hospitais e clínicas;

IV - serviços notariais e de registro, de que tratam o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

V - estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público, em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública;

Art. 2º As obrigações a que se refere o art. 1º compreendem:

I - disponibilização de, no mínimo, 5% do total de assentos específicos para as pessoas previstas no art. 1º, durante período de espera;

II - instalação de equipamento destinado a emitir senha em que se registre o horário de ingresso, com capacidade de memória para disponibilizar a qualquer interessado o horário em que o portador da senha foi chamado para atendimento;



III - chamada para atendimento no tempo máximo de trinta minutos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita-se aos art. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-12145



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219828339100>

